Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2161/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24288/2012/001
PROTOCOLO	: 1932045
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – VÍCIO DECORRENTE – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REMESSA TARDIA – MULTA MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

Constatado que as pendências foram integralmente sanadas com a apresentação dos documentos faltantes, cabe a reforma do acórdão para declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato. Contudo, ao juntar os documentos necessários em sede recursal, resta evidenciada a remessa tardia com 2356 dias de atraso, pelo que a manutenção da multa imposta ao Recorrente no limite legal é medida que se impõe. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, reformando-se os itens 1 e 2 do Acórdão **AC02 – 612/2018** (TC/MS n. 24288/2012 - peça 37, fs. 128-133), para que se declare a regularidade/legalidade procedimento licitatório Carta-Convite n. 16/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 55/2012, mantendo-se inalterados os demais termos do citado Acórdão.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, em face do Acórdão AC02 – 612/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 24288/2012 (peça 37, fs. 128-133), no qual foi imposta multa ao mencionado gestor em razão da irregularidade/ilegalidade no procedimento licitatório – Carta-Convite n. 16/2012 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 55/2012, que foi celebrado entre o Município de Água Clara - MS e a empresa Fabrício Alberto Santana, nos seguintes termos:

> "1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite n.º 016/2012 instaurado pelo Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como unidade licitante, porquanto realizado sem a observância dos requisitos formais e materiais em face do não encaminhamento da comprovação da publicação ou afixação do convite em local apropriado, configurando a infringência ao artigo 22, III, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, III e art. 42, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 055/2012 celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa Fabrício Alberto Santana, CNPJ/MF nº 05.142.264/0001-01, representada pelo Senhor Fabrício Alberto Santana, CPF/MF nº 837.882.201-04, como contratada, por contaminação lógico-cronológica, porquanto, embora formalizado de forma regular, encontra-se amparado em procedimento licitatório ilegal e irregular, nos termos do art. 59, III e art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno;
>
> 3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento da comprovação da publicação ou afixação do convite em local apropriado, mesmo após a devida intimação, atraindo a incidência dos artigos 42, II e IX, 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno;
>
> 4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 5 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova

o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno.”.

Inconformado, o ora Recorrente alega, em síntese, que como a contratação ocorreu no último ano do mandato e em razão do acúmulo de atribuições e serviços no setor, não foi observado o prazo para o encaminhamento de documentos; que as notificações expedidas por esta Corte ocorreram em mandato de responsabilidade de outro gestor (sucessor), que não se preocupou em dar cumprimento às solicitações desta Corte, furtando-se à obrigação de entrega e envio dos documentos e não facilitando a solicitação sob o argumento de falta de servidores para localizar os feitos. Em anexo às razões recursais, trouxe cópia de documento comprovando a afixação do Convite no mural da sede do órgão licitante.

Com tais argumentos, requer a reforma do Acórdão para que se declare a regularidade/legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, excluindo-se a multa aplicada (peça 1, fs. 2-8).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para que se declare a regularidade/legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, mantendo-se a multa imposta em razão da remessa intempestiva do comprovante de afixação do Convite (peça 6, fs. 13-16).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

Procedimento licitatório – Carta-Convite n. 16/2012 e formalização do Contrato Administrativo n. 55/2012

A questão central do presente Recurso se refere à possível inobservância à Lei de Licitações, em razão da falta de comprovação da afixação/publicação do Convite, o que implicou no reconhecimento da irregularidade/ilegalidade do procedimento licitatório e, em consequência, da formalização do contrato, com a aplicação de multa ao responsável.

Em anexo ao presente recurso, o Ex-Prefeito Municipal de Água Clara – MS e responsável pela contratação apresentou cópia de comprovante de afixação do Convite no mural da sede do órgão licitante (peça 1, f. 8), o que sana a

inconsistência referente ao procedimento licitatório e que acarretou no apontamento da sua irregularidade/ilegalidade, assim como da formalização do contrato, nos termos dos itens 1 e 2 do Acórdão AC02 – 612/2018 supramencionado.

Entretanto, a despeito da comprovação da regular afixação do Convite, bem como das justificativas trazidas aos autos, não há que ser afastada a multa imposta ao ora Recorrente, uma vez que o respectivo documento foi encaminhado fora do prazo legal estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, que é de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato para a remessa dos documentos referentes à licitação.

Isso porque, como o contrato foi publicado na imprensa oficial em 9/3/2012 (peça 19, f. 89 – TC/MS n. 24288/2012) o envio dos documentos do certame licitatório deveria ser efetivado até 30/3/2012. Porém, tal medida somente foi providenciada em 11/9/2018, data em que o Recurso ora em apreciação foi recepcionado nesta Corte.

Portanto, a manutenção da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta ao Recorrente é medida que se impõe, a despeito da remessa do comprovante de afixação do Convite ter ocorrido com 2356 dias de atraso, uma vez que de acordo com critérios objetivos de dosimetria previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Assim sendo, procedem em parte os argumentos trazidos à baila pelo ex-Gestor em suas razões recursais, e os fatos acima descritos dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito Municipal de Água Clara – MS, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ e; no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, reformando-se os itens 1 e 2 do Acórdão AC02 – 612/2018 (TC/MS n. 24288/2012 - peça 37, fs. 128-133), para que se declare a regularidade/legalidade procedimento licitatório – Carta-Convite n. 16/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 55/2012, mantendo-se inalterados os demais termos do citado Acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC-MSS/dssm